



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 436867/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, GLEICI QUELI MARIA COBIANCHI, MARICELI APARECIDA SARGI BERNINI, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA, THIAGO ALVES DE PAIVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 574/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Teste Seletivo para o cargo temporário de Psicólogo, Médico e Nutricionista. Pela legalidade e registro, com expedição de recomendação.

1. Trata-se de **admissão de pessoal** promovida pelo **Município de Lunardelli**, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2015 (peça 11), para o cargo temporário de Psicólogo, Médico e Nutricionista, conforme lista de aprovados constante da peça 59, fls. 11 a 13.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE** analisou cada uma das fases do teste seletivo¹, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 2958/24 (peça 59), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação à origem, para que, em futuros certames **a)** se atente à tempestividade do encaminhamento das informações referentes às respectivas Fases do processo de seleção, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018; **b)** seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE².

¹ "Conforme disposto na Instrução Normativa 142/18 deste Tribunal de Contas, o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018". – Instrução 14419/23-CAGE (peça 32)

² A CAGE (Instrução nº 14419/23, peça 32 e Instrução nº 16338/23, peça 46) apontou que "o cargo Psicólogo 40h - Lei ordinária 481/1996 não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo". Porém, acatou os esclarecimentos apresentados pelo Município, de que "não foi possível proceder a alteração solicitada, tendo em vista que o sistema apresentou mensagem de erro", ressaltando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas – 5PC** por meio do Parecer nº 74/24 (peça 62) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão das recomendações sugeridas.

Ainda observou o Parquet de Contas “que constatou o *equivoco no cadastro da contratação de Thiago Alves de Paiva, informada no SIAP como sendo na função de Médico, embora os documentos instrutivos indiquem que o candidato foi aprovado na função de Veterinário*. Sugere então, a “*remessa dos autos à unidade técnica para que, se possível, efetue as devidas correções nos dados alimentados no SIAP, a fim de assegurar a fidedignidade dos registros desta Corte de Contas*”.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital³ e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 2958/24 – CAGE (peça 59).

E, em atenção à observação do douto Ministério Público de Contas, após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os presentes autos encaminhados à CAGE, para correção nos dados alimentados no SIAP, quanto ao cadastro da contratação de Thiago Alves de Paiva.

a Unidade Técnica que a irregularidade não acarreta prejuízo ao ato e a sua análise, uma vez que foi ocasionada por erro na alimentação do sistema, sugerindo a expedição de recomendação.

³ As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 22/05/2016, vez que o certame foi homologado aos 21/05/2015 e o edital de abertura previu 1 ano(s) de validade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo **Município de Lunardelli**, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2015 (peça 11), para o cargo temporário de Psicólogo, Médico e Nutricionista, conforme lista de aprovados constante da peça 59, fls. 11 a 13.

3.2. Expeça **recomendação** ao **Município de Lunardelli**, para que, em futuros certames:

a) atente à tempestividade do encaminhamento das informações referentes às respectivas Fases do processo de seleção, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para correção nos dados alimentados no SIAP, quanto ao cadastro da contratação de Thiago Alves de Paiva e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** das admissões realizadas pelo Município de Lunardelli, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2015 (peça 11), para o cargo temporário de Psicólogo, Médico e Nutricionista, conforme lista de aprovados constante da peça 59, fls. 11 a 13;

II - **recomendar** ao Município de Lunardelli, para que, em futuros certames:

(i) atente à tempestividade do encaminhamento das informações referentes às respectivas Fases do processo de seleção, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018;

(ii) seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para correção nos dados alimentados no SIAP, quanto ao cadastro da contratação de Thiago Alves de Paiva e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente